



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.855 - DF (2012/0105552-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CELVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSENI CORRÊA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.855 - DF (2012/0105552-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto por Celva Corretora de Seguros Ltda. em face de decisão de fls. e-STJ 536/538, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que não pretende o reexame de provas, aduzindo que a matéria fática estaria bem delineada no acórdão regional. Reitera os fundamentos do recurso especial, notadamente a violação aos artigos 535, inciso II, e 458, ambos do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem se omitiu quanto à aplicação do art. 440 do CC. Assevera, ainda, ofensa aos artigos 265, 440, 722, 727 e 728, do CC, defendendo que o contrato de corretagem foi firmado exclusivamente com a Healthcard Sistema de Saúde, de modo que esta seria a única responsável pelo pagamento da comissão de corretagem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.855 - DF (2012/0105552-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 408):

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE CORRETAGEM. EFETIVA INTERMEDIÇÃO DO CORRETOR. REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, COMISSÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Comprovada a intermediação do corretor e a efetiva realização do negócio jurídico principal, ainda que em data posterior ao prazo de validade da proposta inicialmente deduzida, mas, em decorrência do trabalho realizado pelo intermediário, torna-se devida a comissão. Inteligência do art. 727 do Código Civil.

Nas razões do especial, a agravante alega violação aos artigos 535, inciso II, e 458, ambos do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não esclareceu porque a aplicação do art. 440 do CC foi afastada e não há fundamento para a vinculação da agravante ao pagamento da comissão de corretagem.

Afirma que também houve ofensa aos artigos 265, 440, 722, 727 e 728, do CC. Sustenta que o contrato de corretagem foi firmado exclusivamente com a Healthcard Sistema de Saúde. Aduz que a obrigação pelo pagamento da corretagem é do dono do negócio que, no caso, é a operadora de plano de saúde que obteve a venda de seus seguros e não a pessoa jurídica que também funcionou como corretora e intermediária do negócio.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela obrigatoriedade de pagamento de comissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretagem por parte da agravante (que era a apelante), assim se pronunciando (fl. e-STJ 412):

Dessa forma, compartilho o entendimento exarado pelo MM. Juiz singular, no sentido de que houve efetiva contribuição da Autora na formação do negócio, ademais disso, é de se destacar que a Ré/Apelante afirma em sua contestação ser representante exclusiva da Healthcard em Brasília (fl. 125), de sorte que, após a apresentação da proposta à Associação por intermédio da Autora, não se mostra crível que tenha aquela buscado a finalização do negócio diretamente com a sede do Plano de Saúde em Belo Horizonte, quando dispunha de agente intermediário conhecido na mesma localidade de sua sede.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Esse, aliás, é o entendimento deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CORRETAGEM. COMISSÃO DEVIDA. ALTERAÇÃO DO CONCLUÍDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. As instâncias ordinárias reconheceram que a parte autora tem direito à comissão de corretagem. Conclusão que não pode ser afastada por meio do especial, em face do enunciado das Súmulas n.º 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 578.248/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. COBRANÇA. SÚMULA Nº 83/STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade da prova testemunhal para a comprovação do contrato de corretagem, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.97).

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a existência do contrato, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 764.946/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0105552-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 180.855 / DF**

Números Origem: 1963298 20030110963298 20030110963298AGS 963290320038070001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSENI CORRÊA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSENI CORRÊA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.